



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005279/2007-27
Recurso nº
Resolução nº **3401-000.531 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17/07/2012
Assunto Sobrestamento até decisão do STF - RICARF, art.62, parágrafo 2
Recorrente Samsung Ind. Eletronica da Amazonia Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo, por força do RICARF, art.62-A, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Angela Sartori- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

A Recorrente formulou originariamente, em 31/10/2003, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 03), posteriormente retificado pelo documento de fls. 135/136. Tais créditos seriam supostamente decorrentes de aquisições de insumos isentos, ocorridas no período de apuração de 01/04/2001 a 30/06/2001, totalizando R\$ 11.867.797,93.

Em 11/10/2007, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 683, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações correlatas, em face de que a requerente, pessoa jurídica industrial sediada na Zona Franca de Manaus e detentora de projeto aprovado pela SUFRAMA, adquire insumos a serem empregados em seu processo industrial, quer seja no mercado interno quer seja no externo, sem sujeição ao IPI, em virtude do gozo de isenção legal (Decreto-lei nº 288, de 1967).

A Recorrente tomou ciência do referido Despacho Decisório em 26/10/2007 e apresentou, em 08/11/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 686/704, na qual alega, em síntese, que:

a) É indústria dedicada à fabricação de aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicação, instalada na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela SUFRAMA, pelo que goza de isenção do IPI sobre a aquisição de insumos, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967. Aplicando o princípio da não-cumulatividade, registrou o crédito de IPI, como se não houvesse isenção, pela alíquota aplicável aos insumos adquiridos. Adverte, ainda, que não se discute no presente processo direito a crédito de IPI nas aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, tampouco crédito pela alíquota do produto fabricado.

b) A Constituição da República, ao tratar da não-cumulatividade do IPI, estabeleceu que deverá haver a compensação entre o valor do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, sem qualquer restrição, diferentemente do tratamento destinado ao ICMS. Refere que o direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos seria matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se de posicionamento que deve ser estendido à Administração. Cita decisões judiciais e administrativas acerca do tema.

e) A não-cumulatividade só pode sofrer restrições por meio de norma constitucional, o que não se deu em relação ao IPI, sendo improcedente eventual argumento de que o contorno constitucional definido para o ICMS é o mesmo conferido ao IPI. Aduz que a regra da não-cumulatividade não deve ser tratada como exceção, devendo ser interpretada, ao

contrário, de forma ampla, havendo-se de conferir aos vocábulos "cobrado" e "devido" não o significado de "exigido", mas de "incidido", razão pela qual o pressuposto para que haja direito a crédito não é que o imposto tenha sido pago, mas que ele tenha incidido na etapa anterior ou na posterior. Ressalta que na operação de isenção há incidência do imposto, como haveria reconhecido a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

d) O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não impõe, como requisito ao aproveitamento de créditos do IPI, que a entrada tenha sido tributada. De outro lado, o direito a crédito decorrente do princípio da não-cumulatividade do IPI não exige lei específica que o assegure.

e) A análise da presente matéria não implica apreciação de questão constitucional, haja vista que existe decisão final de última instância do Poder Judiciário reconhecendo o direito ao crédito pleiteado, sendo o caso apenas de a Administração aplicar o entendimento assim firmado.

f) O ressarcimento é espécie do gênero restituição, pelo que as regras atinentes a esta também devem ser aplicadas àquele, razão pela qual deve incidir a taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido. Cita acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF.

Em face de tais alegações, requer seja deferido seu pedido de ressarcimento, acrescido do valor relativo à taxa Selic, homologando-se as compensações.

A DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. PRINCIPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos, os quais gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes faltar eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida”

Em seu recurso voluntário a Recorrente repetiu os argumentos da manifestação de inconformidade descritos acima requerendo deferimento do seu pedido de ressarcimento, acrescido do valor relativo à taxa Selic, homologando-se as compensações declaradas nos autos.

É o relatório.

Voto

Ângela Sartori – Conselheira

O Recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da ementa da decisão da DRJ acima transcrita trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI oriundo da aquisição de matéria prima isenta.

Ocorre que o STF já reconheceu a repercussão geral do debate acerca do direito creditório do IPI oriundo da aquisição de insumo isento, no RE 590.809, mas ainda não julgou o mérito.

Desse modo, é o caso de sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva do STF, nos termos do art. 62-A, § 2º, do Regimento Interno do CARF que dispõe:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. “

Diante do exposto, proponho o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento de mérito, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 590.809.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)